



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278498

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500093-92.2024.8.26.0600, da Comarca de Lins, em que são apelantes FRANCIELLY CORNELIO DA SILVA e ANA CAROLINA FRANCO BARBOSA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento aos recursos, a fim de reduzir as penas de ANA CAROLINA FRANCO BARBOSA e FRANCIELLY CORNÉLIO DA SILVA a 5 anos e 4 meses de reclusão, bem como pagamento de 13 dias-multa. Mantida, no mais, a sentença. Determinaram que se officie, comunicando. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

LAERTE MARRONE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.517

Apelantes: Francielly Cornelio da Silva e Ana Carolina

Franco Barbosa

Apelado: Ministério Público

Comarca: Lins

Apelação. Sentença que condenou as apelantes pelo crime de roubo. Recursos das defesas. 1. Quadro probatório a evidenciar a responsabilidade penal das acusadas. Autoria e materialidade demonstradas. 2. Não é o caso de desclassificação para o delito de furto, porquanto houve emprego de grave ameaça. 3. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. 4. Sanção que comporta redução. 5. Afastamento da circunstância agravante relativa à idade da vítima. 6. Manutenção da prisão preventiva das rés. Recursos parcialmente providos.

1. A sentença (fls. 287/299), cujo relatório se adota, julgou procedente a ação para condenar (i) **ANA CAROLINA FRANCO BARBOSA** às penas de 6 anos, e 2 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 14 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, e (ii) **FRANCIELLY CORNÉLIO DA SILVA** às penas de 6 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 16 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, como incursas no artigo 157, parágrafo 2º, inciso II, do Código Penal.

Apelaram as acusadas.

A defesa de Francielly requer a desclassificação para o crime de furto. Subsidiariamente, postula: a) redução da pena pela confissão espontânea; e b) afastamento da

agravante relativa à idade da vítima (fls. 329/339).

A defesa de Ana busca a absolvição pela "irrelevância penal do fato na culpabilidade do agente". Subsidiariamente, colima: a) a desclassificação para o crime de furto; e b) a revogação da prisão preventiva (fls. 340/352).

Processados os recursos, a Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não provimento (fls. 406/410).

É o relatório.

2. Vingam parcialmente os apelos. Na linha do que se segue.

3. Narra a denúncia (fls. 98/100):

“Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 15 de março de 2024, por volta das 16h50, na Rodovia BR 153, nº 166, na área rural do município de Guaiçara, nesta comarca de Lins/SP, FRANCIELLY CORNELIO DA SILVA (qualificada às fls. 7, 19 e 35) e ANA CAROLINA FRANCO BARBOSA (qualificada às fls. 8, 24 e 36), previamente ajustadas e com unidade de desígnios, subtraíram, para si, mediante grave ameaça, a quantia de R\$ 65,00 em dinheiro, pertencentes às vítimas Maria Francisca de Jesus Feitosa e Rosivânia Alves Feitosa Cordeiro.

Segundo se apurou, nas condições de tempo e local acima descritas, as denunciadas apareceram na propriedade rural solicitando o telefone para chamar um Uber. Diante da negativa das vítimas, as denunciadas ingressaram na residência sem autorização, dizendo que necessitavam tomar banho e, além disso, começaram a revirar toda a casa, pedindo roupas, perfumes e alimentos.

Enquanto as denunciadas se banhavam, Rosivânia se escondeu atrás de umas árvores para tentar ligar para a proprietária da fazenda para pedir ajuda. As denunciadas notaram a ausência e passaram a proferir ameaças contra a integridade física de todos os presentes, dizendo que, se a Polícia

fosse acionada, elas iriam matar a todos.

Uma das denunciadas saiu à procura da filha de Rosivânia, a adolescente Tamires Feitosa Cordeiro, que é portadora de deficiência. Neste momento, a vítima Maria, que conta com 66 anos de idade, disse às denunciadas que poderiam levar qualquer coisa, desde que não fizessem mal à família.

Depois de subtraírem a quantia acima mencionada, as denunciadas se evadiram do local, mas foram localizadas por funcionários da fazenda, que as contiveram até a chegada da Polícia.

Em razão disso, as denunciadas foram apresentadas ao plantão policial, juntamente com a quantia de R\$ 24,00 localizada em poder delas, que foi devidamente apreendida e restituída às legítimas proprietárias (fl. 16). As vítimas confirmaram que as duas mulheres apresentadas na Delegacia de Polícia eram as autoras do delito.”

4. Evidenciada a responsabilidade penal das acusadas.

A materialidade do delito acha-se positivada pelo boletim de ocorrência (fls. 51/54), auto de exibição e apreensão (fls. 16), bem como pela prova oral.

Certa, por sua vez, a autoria.

A prova foi bem analisada pela sentença, cujos fundamentos ficam também aqui acolhidos.

As vítimas Maria Francisca e Rosivania Alves confirmaram, em ambas as fases da persecução penal (fls. 05 e mídia digital – fls. 280/281), a imputação.

Verte de seus relatos, em suma, que as acusadas chegaram na residência solicitando que lhes pedissem um “Uber”; após dizerem que não seria possível, as acusadas entraram na

casa sem autorização, dizendo que precisavam tomar banho, e passaram a revirar a residência, pedindo roupas, perfumes e alimentos. Durante a ação, Rosivania saiu da casa e ligou para sua patroa, que lhe disse que avisaria os funcionários da fazenda. Ao perceberem que Rosivania havia saído da casa, as acusadas começaram a proferir ameaças, dizendo que, se a polícia fosse chamada, matariam todos. Em seguida, as acusadas se evadiram do local, subtraindo a quantia de R\$ 64,00.

Nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima assume grande valor probatório (STJ, AgRg no HC nº 647.779/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 31/5/2022; REsp nº 1.969.032/RS, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022; AgRg no AREsp nº 1.871.009/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 7/4/2022; AgRg no AgRg no REsp nº 1.292.382/DF, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 4/5/2017, DJe de 12/5/2017; AgRg no AREsp nº 865.331/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/3/2017, DJe de 17/3/2017; AgRg no AREsp nº 865.331/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/3/2017, DJe de 17/3/2017).

Ainda nessa linha, os policiais federais rodoviários Silvério Bertochi e Kaê Augusto declararam, ao longo da persecução penal (fls. 03, 04 e mídia digital – fls. 280/281), que, ao chegarem ao local, encontraram a casa revirada; e as vítimas informaram que as acusadas haviam subtraído R\$ 65,00. As acusadas haviam sido

detidas por funcionários da fazenda, recuperando-se R\$ 24,00, em poder da rés.

A apreensão do bem subtraído em poder do agente constitui substancial indício de autoria, incumbindo ao agente apresentar justificativa idônea a fim de eximir-se da responsabilidade (TJSP, **Apelação nº 1501418-88.2023.8.26.0228, relator Desembargador Airton Vieira, julgado em 30/05/2023; Apelação nº 1516658-07.2019.8.26.0019, relatora Desembargadora Fátima Vilas Boas Cruz, julgado em 19/04/2023; Apelação nº 1501363-45.2020.8.26.0228, relator Desembargador Xavier de Souza, julgado em 23/05/2023; Apelação nº 0007463-52.2014.8.26.0050, relator Desembargador Adilson Paukoski Simoni, julgado em 29/05/2023).**

Cuida-se, pois, de um manancial probatório com pujança para das suporte à pretensão punitiva.

Por sua vez, silentes na fase policial (fls. 07 e 08), as acusadas Francielly e Ana Carolina confessaram em juízo a subtração, embora tenham negado as ameaças relatadas pelas vítimas (mídia digital – fls. 280/281).

Mas a versão das acusadas, no que toca à ausência do emprego de grave ameaça, não vinga. Nada verossímil à luz das regras de experiência comum, encontra-se escoteira nos autos.

Com efeito, não se vislumbra qualquer circunstância concreta a indicar que as vítimas teriam algum interesse em falsamente incriminar as acusadas – a quem sequer conheciam.

Por sua vez, além das declarações das vítimas – que foram firmes em relatar a prática de ameaças pelas rés, as

circunstâncias concretas dos fatos – as acusadas ingressaram na residência das vítimas contra a vontade dessas, passando a revirar o imóvel em busca de objetos – são manifestamente incompatíveis com a alegação defensiva de que o delito teria sido praticado sem o emprego de grave ameaça.

Deveras, as circunstâncias em que se deram os fatos descortinam que o comportamento da acusadas era apto a criar no espírito das vítimas o fundado receio de iminente e grave mal. Importa considerar que **“a eficácia virtual da ameaça deve ser aferida tendo-se em conta a psicologia média dos indivíduos na mesma condição do sujeito passivo”** (NÉLSON HUNGRIA, Comentários ao Código Penal, Forense, vol. VII, 1958, pág. 54).

A conduta configura, pois, **o crime de roubo, majorado pelo concurso de agentes.**

Não se pode cogitar, considerando-se o emprego de grave ameaça à pessoa e as circunstâncias do crime, praticado inclusive mediante violação de domicílio, de irrelevância penal da conduta, a ensejar a absolvição das acusadas por atipicidade da conduta, tal como pretendido pela combativa defesa.

Tenha-se em mente que não se afigura possível a aplicação do princípio da insignificância no caso de crime de roubo, em que existe emprego violência ou grave ameaça à pessoa, num quadro que não pode ser considerado um indiferente penal (STF, AI-AgR nº 557.972, relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 07/03/2006, DJ de 31/03/06; HC nº 95.174-1, relator Ministro Eros Grau, julgado em 09/12/2008, DJ de 20/03/2009; RHC nº 106.360, relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 18/09/2012, DJ de 04/10/2012;

STJ, AgRg no AREsp nº 2.015.691/TO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 21/12/2022; AgRg no AREsp nº 1.257.976/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/12/2018, DJe de 14/12/2018; AgRg no AREsp nº 1.013.662/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/2/2017, DJe de 16/2/2017; AgRg no AREsp nº 525.350/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/6/2015, DJe de 22/6/2015).

Correta, pois, a **condenação por roubo** – afastando-se, na linha do que se explanou o pedido de desclassificação para furto.

5. As reprimendas comportam redução.

As penas-base foram fixadas no mínimo legal.

Na segunda etapa, assiste razão à defesa quanto ao pedido de afastamento da agravante relativa à idade da vítima, porquanto existente um quadro de dúvida quanto à real idade da ofendida Maria Francisca.

Com efeito, em seu termo de declarações, consta possuir 56 anos de idade (fls. 05), e, no boletim de ocorrência, sua qualificação indicou a data de nascimento 28/09/1967 (fls. 51/54).

Entretanto, o órgão acusatório indicou na inicial acusatória – talvez por um erro material – que a vítima tinha 66 anos de idade (fls. 99).

A r. sentença, por sua vez, rechaçou a alegação defensiva nos seguintes termos (fls. 297):

“[...] caso é de condenação, nos termos da

denúncia, inclusive quanto à agravante genérica do artigo 61, inciso II, alínea “h” do Código Penal, pois não houve questionamento sobre a idade da vítima Maria, que seria maior de 60 (sessenta anos), conforme afirmado na exordial e na qualificação no Boletim de Ocorrência (fl. 52).”

No entanto, em que pese à descrição na denúncia, o boletim de ocorrência e o termo de declarações da vítima indicam que ela era menor de 60 anos; e, considerando-se que o ônus da prova incumbe à acusação, a ausência de esclarecimento em audiência não pode ser resolvida em desfavor da defesa.

Neste cenário, na segunda fase mantém-se a pena de Ana Carolina no patamar inicial, tampouco sendo o caso de se proceder à redução das penas pela confissão espontânea, tendo em vista o teor da Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça.

Por sua vez, com relação à acusada Francielly, a hipótese é de compensação entre a confissão espontânea – embora parcial – e a reincidência (proc. 1500914-62.2021, condenação pelo crime de furto, fls. 44), mantendo-se a reprimenda no patamar inicial.

A confissão parcial deve ser considerada circunstância atenuante, notadamente quando levada em conta para firmar a condenação (STJ, Súmula nº 545; REsp nº 1.903.295/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 6/3/2023 HC nº 426.932/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/8/2018, DJe de 23/8/2018; AgInt no REsp nº 1.661.261/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/8/2017, DJe de 10/8/2017; HC nº 169.218/RJ, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma,

julgado em 5/11/2015, DJe de 23/11/2015; HC nº 325.163, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura).

Na terceira fase, a hipótese é de exasperação das penas em 1/3 pelo concurso de agentes, chegando-se a 5 anos e 4 meses de reclusão, e 13 dias-multa.

O regime inicial da pena privativa fixado para Ana Carolina foi o **semiaberto**, considerando-se a quantidade de pena imposta e o teor do artigo 33 do Código Penal, o que fica mantido, dado o recurso exclusivo da vítima. No tocante a Francielly, também fica ratificado o regime **fechado**, tendo em conta a reincidência e gravidade em concreto do delito (praticado com violação de domicílio e contra mais de uma vítima).

6. Ficam mantidas as prisão preventivas das acusadas, considerando o teor dessa deliberação e a gravidade em concreto do delito (violação de domicílio e número de vítimas), observada, ainda, a reiteração criminosa de Francielly. Tem-se, pois, um quadro a assentar a prisão preventiva para garantia da ordem pública.

De resto, não se mostra razoável desconstituir-se a custódia cautelar se o réu permaneceu preso durante todo o transcorrer do processo e se subsistentes os motivos que ensejaram a decretação da segregação provisória, vale dizer, se não alterado substancialmente o quadro no qual veio assentada a decretação da prisão preventiva (STF, HC nº 95.685, relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 16/12/2008, DJ de 06/03/2009; HC nº 89.824, relator Ministro Carlos Britto, julgado em 11/03/2008; DJ de 29/08/2008; STJ, HC nº 175.538/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 11/4/2013, DJe de 18/4/2013; HC nº

192.024/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 28/6/2011, DJe de 9/8/2011; HC nº 114.916/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 13/8/2009, DJe de 8/9/2009).

De outro norte, respeitada opinião em sentido contrário, inexistente incompatibilidade, do ponto de vista jurídico processual, entre o estabelecimento do regime semiaberto e a manutenção da prisão cautelar. No entanto, sob pena de maltrato ao princípio da proporcionalidade, urge seja compatibilizada a segregação provisória com o regime imposto na sentença, a fim de que o réu não fique sujeito a uma situação mais gravosa do que a estabelecida na decisão judicial. Ou seja, deve ele ser posto imediatamente em estabelecimento prisional adequado ao regime semiaberto (STJ, AgRg no HC n. 786.675/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 18/9/2023; AgRg no HC n. 827.560/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023; AgRg no HC n. 812.414/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023; AgRg no RHC n. 173.924/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2/2023; AgRg no HC n. 761.032/RO, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022).

Deveras, “a fixação do regime inicial semiaberto não é suficiente, por si só, para ensejar a revogação da prisão preventiva, a qual pode ser compatibilizada com o modo intermediário de cumprimento de pena” (STJ, AgRg no RHC n.

190.346/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023).

7. Ante o exposto, **dou parcial provimento aos recursos, a fim de reduzir as penas de ANA CAROLINA FRANCO BARBOSA e FRANCIELLY CORNÉLIO DA SILVA a 5 anos e 4 meses de reclusão, bem como pagamento de 13 dias-multa. Mantida, no mais, a sentença.**

Oficie-se, comunicando.

LAERTE MARRONE

Relator